



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103757-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado JOÃO ALVES MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º: 2103757-05.2025.8.26.0000.

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: João Alves Martins.

Ação: Cumprimento Provisório de Sentença (n.º 0040008-73.2024.8.26.0100).

Comarca: São Paulo - Foro Central - 14ª Vara Cível.

Juiz prolator: Christopher Alexander Roisin.

Voto nº 41.584

Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Conversão da obrigação em perdas e danos. Ausência de comprovação da impossibilidade técnica de cumprimento. Decisão preservada. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de outro agravo de instrumento, agora interposto contra a r. decisão de fls. 186, que rejeitou a nova impugnação ao cumprimento provisório de sentença.

Inconformado, agrava o Facebook alegando, em síntese, que é impossível o cumprimento da obrigação de fazer em razão da ausência de dados disponíveis para as contas no aplicativo *Whatsapp*, conforme resposta enviada por aquele provedor no dia 04.11.2024. Defende, então, que a obrigação deve ser resolvida, sem culpa sua, nos termos do art. 248 do CC. Subsidiariamente, discorre sobre a

possibilidade da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, com fulcro no art. 499 do CC, do que decorre a necessidade de comprovação, pela parte contrária, de seu efetivo prejuízo. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo, e, por fim, pelo provimento.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo e encaminhado para julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer na qual alega o ora agravado ter sido vítima de golpe financeiro, mediante a utilização do aplicativo Whatsapp. Deferida a tutela de urgência às fls. 539/545 da ação de conhecimento, foi determinado ao Facebook o fornecimento dos números de identificação IMEIS dos aparelhos utilizados, registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), do período da prática dos ilícitos, bem como demais dados ou outras informações que pudessem contribuir para identificação dos usuários das contas WhatsApp vinculadas aos números 44 7438 367497, +44 7487293118, +229 95 99 44 81, +229 57 12 77 12, +31 6 13872766 e +40 791 123 437. A antecipação de tutela foi confirmada pela r. sentença de fls. 710/722.

O inconformismo, “data venia”, não comporta provimento.

Embora desta vez “cole” no bojo das

razões de agravo a imagem completa supostamente enviada por Whatsapp Inc (fls. 91 dos principais x fls. 5 destes) - supostamente, pois, o remetente foi intencionalmente suprimido - é certo que a empresa agravante coteja os mesmos argumentos de sua segunda impugnação ao cumprimento provisório, os quais foram repelidos, sem combater de forma específica à motivação decisória.

Por conseguinte, os fundamentos segundo os quais “*não foi **tecnicamente demonstrada** a impossibilidade de cumprir o título judicial de maneira específica*” e “*a simples menção de que o cumprimento específico da ordem é impossível não é capaz, por si só, de levar à conversão em perdas e danos, pela **ausência de justificativa técnica***” , ambos com meus grifos, restam inabalados.

Tais circunstâncias seriam mais do que suficientes para tornar prescindível o maior aprofundamento sobre a questão, e, assim, manter a decisão combatida.

No entanto, pelo bem da argumentação, cumpre ainda apontar que - não bastasse a supressão supracitada do remetente da mensagem, o que deixa dúvidas a respeito - lê-se na comunicação original, em linguagem estrangeira (inglês), que foi prevista a possibilidade de se realizar nova pesquisa de registros, ao passo que o endereço para o qual deveria ser enviada a requisição também foi omitido.

Assim, destaca-se a prematuridade de

qualquer afirmação no sentido de que inexistem dados das contas no aplicativo, uma vez que a empresa executada não exauriu os meios de consulta.

Sem prejuízo, extrai-se do mesmo texto original (em inglês), cuja transcrição para português não confere com sua íntegra e sem qualquer tradução juramentada, que em duas oportunidades foi considerada a possibilidade (mas não a probabilidade, muito menos a certeza) de que as contas tenham sido desativadas ou deletadas (*“There´s a possibility the account might be deactivated or deleted”*).

Com efeito, caso isso tenha acontecido, é importante não se olvidar que a tutela de urgência confirmada no título exequendo foi deferida em 15.03.2024, enquanto a captura de tela de fls. 5 destes autos se refere à comunicação ocorrida no dia 04.11.2024.

Posto isso, diante da persistência da não comprovação da impossibilidade técnica de cumprimento da obrigação pelo executado, não há falar na conversão em perdas e danos, sendo de rigor a manutenção da decisão combatida em sua integralidade.

Por fim, restam advertidas as partes que em caso de discordância do entendimento aqui exarado deverão manejar a via processual adequada, lembrando-se o disposto no art. 1.026, §2º do CPC, que prevê a aplicação de multa processual em caso de embargos de declaração protelatórios, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

combinação com o inciso VII, do artigo 80 e com o art. 81; sem prejuízo de aplicação, inclusive, daquela estabelecida no §2º, do artigo 77, todos do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**

WALTER EXNER

Relator